

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 14052-001.043/92-94

Acórdão no. 108-02.093


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 14052.001043/92-94

Recurso nº: 88.712

Acórdão nº: 108-02.093

Recorrente: MANIL CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

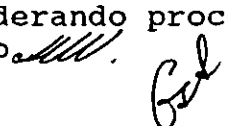
R E L A T Ó R I O

Contra a empresa **MANIL CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 00.390.138/0001-44, domiciliada na IAS Q. 4C, bloco D, sobreloja, 98, sala 104, Brasília/DF., foi lavrado o auto de infração de fls. 02, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, devida nos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 14052.001046/92-82 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição.

A autuação fiscal decorrente, relativa à contribuição social sobre o lucro, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

A impugnação de fls. 13 e a informação fiscal de fls. 28, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 35, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.093

Processo nº 14052.001043/92-94

De forma idêntica, o recurso de fls. 39 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 108.072, contido no processo matriz.

É o relatório. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-02.093

Processo nº 14052.001043/92-94

b). excluindo da matéria tributável a importância de NCz\$ 163.306,28 do exercício de 1990, em razão da estreita correlação de causa e efeito existente entre o processo principal e decorrente.

Brasília (DF), 04 de julho de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

